



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.906194/2009-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.046 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 10 de abril de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-52.727, de 20 de junho de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 848635870, emitido em 07/10/2009, que não homologou a

compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 41040.97783.300108.1.3.04-8350. Destacou, em suas alegações, que teria ocorrido equívoco na prestação de informações na DCTF, relativamente ao valor do débito declarado. Aduz que, após o recebimento do despacho, promoveu a retificação da DCTF para demonstrar que o valor correto do débito é R\$ 44.684,35 e não R\$ 69.535,30, equivocadamente informado na DCTF original.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2007 APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:*

(i) ter efetuado a apresentação do PER/DCOMP com base no crédito originado do pagamento a maior do DARF, código, 1599, com vencimento em 31/10/2007, no valor de R\$ 69.535,30, quando o valor correto do débito a ser informado deveria ser R\$ 44.684,35, fato que gerou um crédito no valor de R\$ 24.850,95;

(ii) que a não homologação se deu em razão de equívoco no preenchimento da DCTF, tendo promovido a retificação da mesma;

(iii) que a DRJ negou a homologação por ausência de prova, porém afirma que a Ficha Razão da escritura contábil da Recorrente, acostada no recurso voluntário, está lançado o crédito a que faz jus, fato que demonstra a existência do crédito;

(iv) os procedimentos adotados pela recorrente obedecem a legislação sobre a matéria. Ainda, segundo art 9º da IN 974/2009, somente é vedada a retificação da DCTF quando tiver por objeto reduzir débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa da União;

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declarou ter efetuado a apresentação do PER/DCOMP com base no crédito originado do pagamento a maior do DARF, código, 1599, com vencimento em 31/10/2007, no valor de R\$ 69.535,30, declarando existir um crédito no valor de R\$ 24.850,95.

A DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, fundamentou que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do processo, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter cometido erro no preenchimento da DCTF de setembro de 2007, e, após o despacho decisório, identificou o equívoco e promoveu a retificação da citada declaração.

A DRJ, acertadamente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando a decisão na ausência de comprovação, através de documentos contábil-fiscais da empresa, hábeis para demonstrar a existência do crédito.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou, no anexo VI (fl. 22 do Recurso Voluntário), Ficha Razão ao processo, a qual, segundo defende, é suficiente para comprovar a existência do pagamento a maior e, conseqüentemente, do crédito informado no PER/DCOMP.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do erro cometido por parte do contribuinte e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novo documento fiscal da empresa para comprovar suas alegações.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópia do Livro Razão (Ficha), para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

A prova fornecida pela Recorrente nesta oportunidade é nova no processo e não foi analisada e discutida pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado o documento apenas em grau de recurso, verifica-se que a não comprovação do erro de fato foi ventilada apenas no acórdão recorrido, tendo aquela, desde o primeiro momento nos autos, apresentando defesas e documentos para buscar comprovar o que alega em suas peças.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Outrossim, a cópia do novo documento colacionado no processo não está legível, em razão de digitalização ruim. Sendo assim, caso entenda necessário, a DFR deve intimar o contribuinte para apresentar o documento para verificação e análise.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior, que seja realizada a compensação possível em relação à DCOMP nºs 41040.97783.300108.1.3.04-8350.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes